PUBLICADO DOC 04/10/2005

PARECER Nº 417/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0125/04
Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre prazo para o Executivo Municipal adotar papéis não clareados a cloro e papel reciclado no que especifica.
Em que pesem os elevados propósitos do Nobre Edil, o projeto não reúne condições para prosperar.
Dispõe a propositura sobre matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).
O projeto afronta o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.
A matéria já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
"A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (...) Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.
...
O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional" (ADI nº 059.206.0/7);
"(...)
O Colendo Plenário deste Tribunal deixou assentada a seguinte ementa: "AIDS – PROGRAMAS DE PREVENÇÃO – Obrigatoriedade de desenvolvimento de programas de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis nas escolas públicas municipais – Vício de Origem – ADI nº 45.350.0, 16/12/1998, Relator Dês. FRANCIULLI NETTO".
(...) pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (...)" (ADI nº 077.286.0/0.9).
Pelo exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/05/05.
Celso Jatene – Presidente
Gilson Barreto – Relator
Aurélio Miguel
Jooji Hato
Russomanno

((TITULO))VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 125/04.
((TEXTO))Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre prazo para o Executivo Municipal adotar papéis não clareados a cloro e papel reciclado no que especifica.
De acordo com a proposta, o Executivo Municipal deverá adotar, na progressão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, o uso de papel reciclado no material escolar e de papel não-clorado em seus materiais de expediente, tais como folhas de ofício,

envelopes, fichários, formulários, de forma a, no prazo de quatro anos, abolir a utilização de papel clareado a cloro no âmbito da Administração Municipal.
Como bem ressalta o autor da proposta em sua justificativa, a medida visa "contribuir na prevenção e redução do impacto ambiental e ampliar a reciclagem no Município".
A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não existindo óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação.
Dispõe o artigo 225 da Carta Magna brasileira:
"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".
De outra parte, o projeto em tela, por visar à criação de parques em distritos que apresentem os índices mais baixos de áreas verdes por habitante e os maiores índices de adensamento populacional, concomitantemente, tem caráter eminentemente local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:
"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local:
(...)"

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.
De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:
Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
(Alterado pela Emenda 05/91)
I – legislar sobre assuntos de interesse local:
(...)
Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/05/05
José Américo – Relator
Soninha